



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 622-64.2013.6.26.0140 – CLASSE 32 – TATUÍ – SÃO PAULO

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Embargante: Ademir Signori Borssato

Advogado: José Carlos Rocha Paes

Embargado: Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO PENAL. SÚMULAS 182/STJ e 284/STF. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não há qualquer vício quanto à apreciação do mérito da demanda quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade, devido à incidência das Súmulas 182/STJ e 283/STF. Precedentes.

2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna do julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. Destarte, não interessa para fins de embargos de declaração a suposta contradição entre a decisão e outros elementos constantes do processo, como fatos e documentos carreados aos autos. Precedente do STJ.

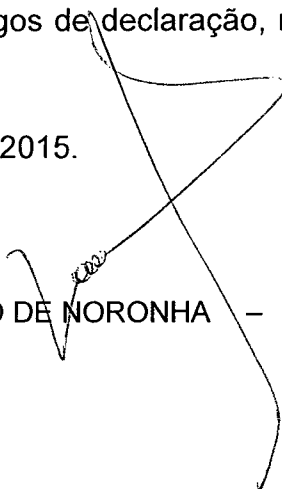
3. O suposto vício apontado denota o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de junho de 2015.


MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por Ademir Signori Borssato contra acórdão que negou provimento a agravo regimental com base nas Súmulas 182 e 231/STJ e 284/STF. Eis a ementa do acórdão embargado (fl. 526):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 231/STJ. AFRONTA AOS ARTS. 98, I, DA CF/88 E 80 DO CPP E AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. O reconhecimento de circunstância atenuante genérica não autoriza a diminuição da pena aquém do mínimo legal, conforme o disposto na Súmula 231/STJ. Na espécie, não se configurou violação ao art. 65, III, d, do Código Penal em virtude de a atenuante genérica de confissão ter sido aplicada apenas quanto ao crime de injúria, porquanto, em relação aos demais, a pena já havia sido fixada no mínimo legal, o que inviabilizava a sua redução, de acordo com a súmula referida.

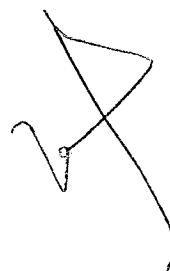
2. É ônus do agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões, nos termos da Súmula 182/STJ. Na espécie, o agravante não enfrentou o fundamento da decisão agravada de que o conhecimento do recurso especial pela suposta violação aos arts. 98, I, da CF/88 e 80 do CPP e ao princípio do juiz natural é inviável por não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

3. Agravo regimental não provido.

Alega o embargante que o acórdão padece de contradição, pois não apreciou de forma correta a violação do art. 98, I, da CF/88, tendo divergido dos fatos e documentos.

Pugna, ao fim, pelo acolhimento dos declaratórios e pelo prequestionamento do referido dispositivo constitucional.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, a título de contradição, o embargante pretende que se proceda à análise sobre o mérito da demanda, notadamente quanto à violação do art. 98, I, da CF/88.

Todavia, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há qualquer vício quanto à apreciação do mérito da demanda quando o recurso anterior nem sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade, devido à incidência das Súmulas 182/STJ e 284/STF. Confiram-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Não há omissão quanto à análise das razões de mérito aduzidas no agravo regimental, quando o mencionado apelo nem sequer ultrapassou o juízo prévio de admissibilidade, ante a incidência da Súmula 283 do e. STF. Precedente: EDcl no AgRg no REspe 30.568/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, sessão de 30/10/2008.

[...]

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeito modificativo.

(ED-AgR-REspe 28.503/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 17.2.2009)

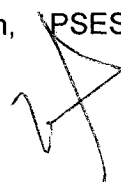
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ULTRAPASSA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESNECESSÁRIA ANÁLISE DO MÉRITO. NÃO-PROVIMENTO.

1. No recurso especial, a recorrente não indicou, objetivamente, dispositivo legal supostamente violado, o que caracteriza deficiência de fundamentação a atrair a incidência da Súmula 284/STF (Ag 4.203/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26/9/2003).

2. Uma vez que o recurso especial não ultrapassou o juízo de admissibilidade, não é necessária a manifestação acerca do mérito da causa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 31.126/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, PSESS em 23.10.2008)



Ademais, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna do julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. Destarte, não interessa para fins de embargos de declaração a suposta contradição entre a decisão e outros elementos constantes do processo, como fatos e documentos carreados aos autos (EDcl-EDcl-REsp 938.602/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, *DJe* 21.11.2014). Cite-se, ainda, o seguinte precedente:

O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos (EDcl-AgRg-REsp 1280006/RJ, Rel. Min. Castro Meira, *DJe* 6/12/2012).

(EDcl-REsp 1290073/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* 1º.7.2014)

A toda evidência, as razões dos declaratórios demonstram o mero inconformismo com os fundamentos da decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (ED-Respe 35.366/AM, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 5.4.2011; ED-AI 478-53/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalho, *DJe* de 22.3.2011).

Por fim, ressalte-se que o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie (ED-ED-AgR-REspe 54877/PA, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 9.9.2014).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 622-64.2013.6.26.0140/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Embargante: Ademir Signori Borssato (Advogado: José Carlos Rocha Paes). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 23.6.2015.